



DIÁRIO DO JUDICIÁRIO

Des. Luiz Carlos de Azevedo Corrêa Junior
Presidente

Des. Marcos Lincoln dos Santos
1º Vice-Presidente

Des. Saulo Versiani Penna
2º Vice-Presidente

Des. Rogério Medeiros Garcia de Lima
3º Vice-Presidente

Des. Estevão Lucchesi de Carvalho
Corregedor-Geral de Justiça

Des.ª Kárin Liliane de Lima Emmerich e Mendonça
Vice-Corregedora-Geral de Justiça

CIRCULAÇÃO IRRESTRITA – ANO XVIII – BELO HORIZONTE, QUINTA-FEIRA, 10 DE JULHO DE 2025, Nº 125

Lei Federal nº 11.419 de 19/12/2006, art. 4º

“Assinatura Digital: o presente documento está assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006 e MP 2.200-2/2001. A assinatura digital constitui forma de encriptação eletrônica do documento. Ela está empregada neste documento eletrônico como recurso tecnológico da segurança da informação. Os dados que compõem cada informação deste documento foram cifrados pela assinatura digital quando do respectivo armazenamento no equipamento banco de dados do TJMG. Para a cifragem e armazenamento, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais empregou certificados digitais expedidos por instituição certificadora devidamente credenciada na ICP-Brasil (Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira). O presente documento recebeu assinatura digital com uso de Certificado de padrão ICP-Brasil com algoritmo de assinatura “sha1RSA”, expedido pela Autoridade Certificadora denominada “AC PRODEMGE SRF”, usado padrão de algoritmos criptográficos de RSA (1024 bits). Os métodos criptográficos empregados impedem que a assinatura eletrônica seja falsificada, ou que os dados do documento digitalmente assinado e armazenado sejam adulterados ou copiados, tornando-os invioláveis. Encontram-se garantidas, pela assinatura digital, a autenticidade e a inviolabilidade de todos os dados do presente DIÁRIO DO JUDICIÁRIO DO TJMG.”

PRESIDÊNCIA

Chefe de Gabinete: Daniel Consolim Alves da Fonseca
10/07/2025

SECRETARIA DE GOVERNANÇA E GESTÃO ESTRATÉGICA

Secretário-Geral da Presidência: Guilherme Augusto Mendes do Valle

RESOLUÇÃO Nº 1.103/2025

Dispõe sobre o processo administrativo para apuração, resolução de controvérsias e/ou aplicação de sanções decorrentes de licitações e contratos administrativos no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

O ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso das atribuições que lhe confere o inciso VII do art. 34 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça, aprovado pela Resolução do Tribunal Pleno nº 3, de 26 de julho de 2012,

CONSIDERANDO a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB - Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942, e suas alterações;

CONSIDERANDO a Lei estadual nº 14.184, de 31 de janeiro de 2002, que dispõe sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Pública estadual;

CONSIDERANDO a Resolução do Órgão Especial nº 880, de 2 de agosto de 2018, a qual "Institui e regulamenta o Processo Administrativo de Responsabilização - PAR, previsto no Capítulo IV da Lei federal nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais", estabelece os pilares do Programa de Integridade a serem observados, sobretudo nos processos de contratação com o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais - TJMG;

CONSIDERANDO o disposto nas Leis nº 8.666, de 21 de junho de 1993; nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, leis anteriores que regem licitações e contratos e que seguirão vigendo em relação aos contratos celebrados sob suas égides;

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, Nova Lei de Licitações e Contratos, a qual incidirá sobre as licitações e os contratos celebrados sob sua égide, inclusive nos termos de seu art. 193, inciso II;

CONSIDERANDO a necessidade de revisão e adequação dos normativos sobre aplicação de sanções, inclusive em relação ao disposto na Lei nº 14.133, de 2021;

CONSIDERANDO a Recomendação do Conselho Nacional de Justiça - CNJ nº 140, de 21 de agosto de 2023, que regulamenta a adoção de métodos de resolução consensual de conflitos pelos órgãos do Poder Judiciário em controvérsias oriundas de contratos administrativos;

CONSIDERANDO o Decreto estadual nº 46.668, de 15 de dezembro de 2014, que estabelece o Regulamento do Processo Administrativo de constituição do Crédito Estadual não tributário - RPACE no âmbito da Administração Pública direta, autárquica e fundacional;

CONSIDERANDO o que ficou consignado no processo da Comissão Administrativa nº 1.0000.25.105749-3/000 (Sistema Eletrônico de Informações - SEI nº 0083234-66.2025.8.13.0000), bem como o que ficou decidido pelo Órgão Especial na sessão ordinária virtual realizada em 25 de junho de 2025,

RESOLVE:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Seção I Do objeto e do âmbito de aplicação

Art. 1º Esta resolução regulamenta o processo administrativo para apuração, resolução de controvérsias e/ou aplicação de sanções decorrentes de licitações e contratos administrativos advindos das Leis nº 8.666, de 21 de junho de 1993; nº 10.520, de 17 de julho de 2002; nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, e nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais - TJMG.

Parágrafo único. Os atos previstos como infrações administrativas nas leis a que se refere o caput deste artigo e que também sejam tipificados como atos lesivos na Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, serão apurados e julgados conjuntamente, nos termos da Resolução do Órgão Especial nº 880, de 2 de agosto de 2018, ou de norma que venha a substituí-la.

CAPÍTULO II DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Seção I Das disposições gerais

Art. 2º Ao licitante ou contratado responsável pelas infrações administrativas previstas nas Leis nº 8.666, de 1993, nº 10.520, de 2002, nº 12.462, de 2011, e nº 14.133, de 2021, serão aplicadas as sanções nelas descritas, observados os seguintes princípios:

- I - devido processo legal;
- II - duração razoável do processo;
- III - contraditório;
- IV - ampla defesa;
- V - proporcionalidade e razoabilidade.

§ 1º Esta Resolução poderá ser aplicada, no que couber, aos casos de infrações previstas em outras leis e atos normativos sobre licitações e contratos administrativos.

§ 2º Na aplicação desta Resolução, serão utilizados os preceitos e princípios previstos nas próprias leis de regência a que os contratos se referem; na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB e sua regulamentação; nos atos normativos correlatos editados pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, bem como na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, na Lei estadual nº 14.184, de 31 de janeiro de 2002, e nas demais normas que vierem a substituí-las ou regulamentá-las.

Art. 3º No caso das infrações descritas na Lei nº 8.666, de 1993, poderão ser aplicadas as seguintes sanções:

- I - advertência;
- II - multa, na forma prevista no edital ou no contrato;
- III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração Pública, por prazo não superior a 2 (dois) anos;
- IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a autoridade que aplicou a penalidade.

Art. 4º No caso das infrações descritas na Lei nº 10.520, de 2002, poderão ser aplicadas as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa, na forma prevista no edital ou no contrato;

III - impedimento do direito de licitar e contratar com a Administração Pública estadual, por prazo não superior a 5 (cinco) anos.

Art. 5º No caso das infrações descritas na Lei nº 14.133, de 2021, poderão ser aplicadas as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa, na forma prevista em lei;

III - impedimento de licitar e contratar com o Estado, por prazo não superior a 3 (três) anos;

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública de todos os entes federativos, por prazo não inferior a 3 (três) anos e não superior a 6 (seis) anos.

Art. 6º As sanções de advertência, impedimento, suspensão e inidoneidade a que se referem os arts. 3º, 4º e 5º desta Resolução poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente com a sanção de multa.

Seção II Da sanção de advertência

Art. 7º A sanção de advertência será aplicada nos casos de inexecução parcial de obrigação licitatória ou contratual e quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave.

Seção III Da sanção de multa

Art. 8º São cabíveis as seguintes sanções de multa:

I - moratória, no caso de atraso imotivado no cumprimento das obrigações cabíveis ao licitante ou contratado, nos limites previstos em lei, edital, contrato ou nesta Resolução;

II - compensatória, no caso de infração administrativa das obrigações cabíveis ao licitante ou contratado em relação às quais não seja possível a correção ou o refazimento do ato escoimado de vício, nos limites previstos em lei, edital, contrato ou nesta Resolução.

Parágrafo único. Também se entende como multa moratória a fixada em razão da não conclusão dos contratos firmados por escopo, em decorrência de culpa do contratado, nos casos da Lei nº 14.133, de 2021.

Art. 9º As multas serão calculadas da seguinte forma:

I - a multa moratória será calculada na forma prevista em edital ou contrato;

II - a multa compensatória será calculada na forma prevista em edital ou contrato, não podendo ser inferior a 0,5% (meio por cento) nem superior a 30% (trinta por cento) do valor do contrato licitado ou celebrado com contratação direta.

§ 1º Os percentuais descritos no inciso II deste artigo serão aplicados nos casos das infrações previstas na Lei nº 14.133, de 2021, utilizando-se, no caso da regência de outras leis, os percentuais ou valores que se encontrem previstos em edital e/ou contrato.

§ 2º Nos casos em que o TJMG optar pela extinção do contrato causada pela mora do contratado, a multa moratória poderá ser convertida em compensatória, sem prejuízo da apuração de eventuais perdas e danos decorrentes da extinção prematura daquele e da aplicação de outras sanções administrativas e penais.

§ 3º A conversão prevista no § 2º deste artigo não importará limitação do valor da multa compensatória ao valor da multa moratória.

Seção IV Da sanção de suspensão ou impedimento do direito de licitar e contratar com a Administração Pública

Art. 10. Será aplicada a sanção de suspensão ou impedimento do direito de licitar e contratar com as entidades previstas em lei quando não se justificar a imposição de pena mais grave, avaliando-se a dosimetria da pena a partir da realidade e da necessidade do caso concreto, observados os seguintes parâmetros:

I - no caso das sanções decorrentes da Lei nº 8.666, de 1993:

a) em face da Administração Pública estadual;

- b) por prazo não superior a 2 (dois) anos;
- c) com inclusão no Cadastro de Fornecedores Impedidos - CAFIMP, conforme normativo estadual específico;

II - no caso das sanções decorrentes das Leis nº 10.520, de 2002, e nº 12.462, de 2011:

- a) em face da Administração Pública estadual;
- b) por prazo não superior a 5 (cinco) anos;
- c) com inclusão no CAFIMP, nos termos de normativo estadual específico;

III - no caso das sanções decorrentes da Lei nº 14.133, de 2021:

- a) em face da Administração Pública estadual;
- b) por prazo não superior a 3 (três) anos;
- c) com inclusão no CAFIMP, nos termos de normativo estadual específico.

Seção V **Da sanção de inidoneidade**

Art. 11. Será aplicada a sanção de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração Pública com base nos seguintes parâmetros:

I - no caso das sanções decorrentes da Lei nº 8.666, de 1993:

- a) em face da Administração Pública, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade;
- b) não será permitida a reabilitação enquanto o licitante ou contratado não ressarcir o TJMG pelos prejuízos resultantes;
- c) o prazo mínimo da pena de inidoneidade será de 2 (dois) anos, contados da data de publicação da decisão punitiva no Diário do Judiciário eletrônico - DJe;

II - no caso das sanções decorrentes da Lei nº 14.133, de 2021:

- a) em face da Administração Pública direta e indireta de todos os entes federativos, pelo prazo mínimo de 3 (três) anos e máximo de 6 (seis) anos;
- b) nas seguintes hipóteses:
 1. apresentação de declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou durante a licitação ou a execução do contrato;
 2. fraude da licitação ou prática de ato fraudulento na execução do contrato;
 3. comportamento inidôneo ou fraude de qualquer natureza;
 4. prática de atos ilícitos com vistas a fraudar os objetivos da licitação;
 5. prática de ato lesivo previsto no art. 5º da Lei nº 12.846, de 2013;
- c) quando o caso concreto justificar a imposição da penalidade mais grave, nos seguintes casos:
 1. inexecução parcial do contrato que cause grave dano ao TJMG, ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo;
 2. inexecução total do contrato;
 3. não apresentação da documentação exigida para o certame;
 4. falha na manutenção da proposta, salvo em decorrência de fato superveniente devidamente justificado;
 5. não celebração do contrato ou ausência de entrega da documentação exigida para a contratação, quando convocado dentro do prazo de validade da proposta;
 6. atraso na execução ou na entrega do objeto da licitação sem motivo justificado.

Art. 12. Na fixação do tempo de duração da inidoneidade, deverá ser observada a especificidade do caso concreto.

Seção VI Da dosimetria da pena

Art. 13. Na aplicação de eventual sanção, serão levados em consideração os seguintes critérios de dosimetria:

I - a natureza e a gravidade da infração cometida;

II - as peculiaridades do caso concreto;

III - as circunstâncias agravantes ou atenuantes;

IV - os danos que dela advierem ao TJMG no funcionamento dos serviços públicos e no interesse coletivo;

V - a implantação ou o aperfeiçoamento de programa de integridade, conforme normas e orientações dos órgãos de controle;

VI - as consequências fáticas e práticas da decisão tomada, inclusive possíveis soluções alternativas;

VII - o disposto na LINDB, especialmente na redação dada pela Lei nº 13.655, de 25 de abril de 2018.

Parágrafo único. As decisões tomadas no processo administrativo, especialmente as que repercutirem na esfera do processado, deverão ser motivadas e ter seus argumentos embasados nos autos do processo.

Art. 14. São circunstâncias que agravam a pena, se não constituírem parte da infração propriamente dita:

I - reincidência;

II - prática do ato em conluio com outros licitantes;

III - dano, interrupção ou risco à prestação do serviço jurisdicional e/ou à continuidade da prestação do serviço público.

Art. 15. Haverá reincidência quando, no prazo de até 5 (cinco) anos da publicação de condenação administrativa anterior:

I - tiver sido cometida nova infração no âmbito do TJMG;

II - tiver sido cometida nova infração sem que tenha havido reabilitação em face da condenação anterior;

III - tiver sido cometida infração punida com pena de inidoneidade em qualquer órgão público de qualquer ente federativo.

Art. 16. São circunstâncias que atenuam a pena:

I - primariedade;

II - o fato de o processado procurar evitar ou minorar as consequências da infração antes da decisão de mérito no processo administrativo;

III - a reparação do dano antes da decisão de mérito no processo administrativo;

IV - a admissão do fato imputado ou colaboração na obtenção das provas no processo administrativo.

Art. 17. No concurso de agravantes e atenuantes, a pena deverá aproximar-se do limite indicado pelas circunstâncias preponderantes, entendendo-se como tais as que resultam dos motivos determinantes da infração, da repercussão sobre o serviço público ou a atividade jurisdicional e a primariedade.

Art. 18. No caso do cometimento de mais de uma infração a partir do mesmo contrato, os fatos serão preferencialmente processados em conjunto, visando à avaliação da melhor pena cabível ao conjunto dos fatos imputados.

CAPÍTULO III DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Seção I Da instauração e da condução do processo

Art. 19. Aos servidores em geral, especialmente àqueles incumbidos de atividades que permitam o acompanhamento da aquisição ou do recebimento de bens, serviços e obras; dos procedimentos licitatórios; do cadastramento de fornecedores e da execução de contratos caberá, a qualquer tempo, comunicar a ocorrência de falta ou prática de ato ilícito por licitante ou contratado.

Parágrafo único. A comunicação de que trata este artigo deverá ser circunstanciada, discriminando-se, se for o caso, o prejuízo que a falta ou o ato ilícito acarretou ou poderá acarretar ao serviço público, e será encaminhada à autoridade competente para tomar as providências previstas em lei e nesta Resolução.

Art. 20. À autoridade competente caberá instaurar o processo administrativo, mediante ato formal, com a descrição dos atos infracionais a serem apurados ou a sinalização dos documentos que os descrevem e a indicação das possíveis penalidades cabíveis.

§ 1º Os processos administrativos tramitarão no Sistema Eletrônico de Informações - SEI.

§ 2º A instauração de processo administrativo deverá ser informada à Diretoria Executiva de Finanças e Execução Orçamentária - DIRFIN e à Secretaria de Controle Interno e Auditoria - SECAUD do TJMG.

§ 3º A instauração de processo administrativo deverá ser objeto de publicação no DJe e a autoridade competente determinará se o ato deverá ser publicado na íntegra ou por extrato.

§ 4º A autoridade competente poderá, em face de outras decisões tomadas no curso do processo administrativo, determinar a publicação do ato no DJe, na íntegra ou por extrato.

§ 5º No caso da publicação prevista no § 3º deste artigo, eventual prazo para o processado se manifestar será contado da notificação realizada pelo SEI.

Seção II **Do rito procedimental**

Art. 21. O processo administrativo será conduzido por meio de turma composta por, no mínimo, 3 (três) membros, dentre os designados para comporem a Comissão de Processos Administrativos Apuratórios e Punitivos - COPAP, preferencialmente estáveis, a qual avaliará os fatos e as circunstâncias conhecidos, instruirá o processo e tomará as decisões cabíveis ao caso concreto.

§ 1º Caso a comissão de que trata o caput deste artigo não detenha competência para a tomada de decisão, caberá a ela remeter o processo à autoridade competente para fazê-lo.

§ 2º O processo administrativo referido no caput deste artigo tramitará nos termos desta Resolução e das regras estabelecidas em Portaria da Presidência específica.

Art. 22. O processo administrativo seguirá o seguinte rito procedimental:

I - após a solicitação de instauração do processo, será este atribuído à comissão e a um relator, o qual será responsável pela condução inicial do processo;

II - o relator determinará a juntada aos autos de todos os documentos necessários à compreensão do caso e, ato seguinte, determinará a notificação do processado e, se for o caso, da seguradora/garantidora, para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresentar defesa escrita e, em o desejando, especificar as provas que pretende produzir;

III - notificado o processado, se este não requerer a produção de provas, além da defesa escrita e dos documentos que porventura a acompanhem, o relator analisará o processo e submeterá à comissão sua sugestão de saneamento do feito e/ou o relatório, apontando as medidas que entender cabíveis no caso concreto;

IV - notificado o processado, a comissão saneará o processo e determinará a realização das provas admissíveis, indeferindo, mediante decisão fundamentada, as que forem ilícitas, impertinentes, desnecessárias, protelatórias ou intempestivas;

V - se, após a decisão prevista no inciso anterior, restarem provas a serem produzidas ou diligências a serem requeridas, essas serão efetivadas nos termos desta Resolução;

VI - encerrada a instrução do processo, o relator preparará o relatório, observando as seguintes situações:

a) em se tratando de sugestão de aplicação apenas de advertência e/ou multa, esta nos limites previstos nos §§ 2º e 3º deste artigo, o relator decidirá o processo administrativo sem a necessidade de manifestação da comissão;

b) em se tratando de sugestão de aplicação de pena de inidoneidade, o relator encaminhará o relatório diretamente à comissão, para deliberação conjunta, e, se mantida a sugestão de pena, a versão final do relatório será encaminhada à Assessoria Técnico-Jurídica da comissão, para a análise jurídica do caso e, após seu retorno, serão os autos remetidos à Presidência do TJMG, a quem competirá a tomada final de decisão;

c) em se tratando de sugestão de outras soluções ao caso, o relator encaminhará o relatório à comissão, para deliberação conjunta e, não sendo identificada a ocorrência de inidoneidade, a comissão decidirá o processo administrativo;

VII - na hipótese de o relator ou a comissão compreender, a partir do que consta dos autos, que o caso comporta consenso ou outro método de resolução de controvérsias que não lhe compita ou seja possível realizar, encaminhará os autos à autoridade competente para sua realização;

VIII - na hipótese de o relator ou a comissão compreender, a partir do que consta dos autos, que o caso comporta consenso e lhe compita ou seja possível alcançá-lo, poderá, a qualquer tempo, intimar o processado para esse fim e envidará esforços no sentido de se alcançar a adequada solução ao caso concreto e, em sendo necessário, será elaborado termo de compromisso e/ou termo aditivo contratual;

IX - nos casos em que tiver havido produção de provas, a pedido do processado ou por determinação da autoridade competente, será dada vista ao processado para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresente as alegações finais;

X - após a decisão do processo administrativo, será o processado intimado, com direito à interposição de recurso ou pedido de reconsideração, conforme o caso;

XI - havendo recurso interposto ou pedido de reconsideração formulado, conforme o caso, o processo será remetido à autoridade competente para a decisão;

XII - decidido o recurso interposto ou o pedido de reconsideração formulado ou, ainda, em sua ausência, e uma vez transitada em julgado a decisão, serão tomadas as medidas de execução das sanções ou ações administrativas, nos termos previstos nesta Resolução.

§ 1º Todos os prazos concedidos ao processado ao longo do processo administrativo serão contados a partir da intimação realizada por meio do sistema SEI, nos termos do art. 2º da Resolução da Secretaria de Planejamento e Gestão - SEPLAG nº 106, de 19 de dezembro de 2018, ou dispositivo que venha a substituí-la, e da Portaria Conjunta da Presidência nº 1.449, de 27 de fevereiro de 2023.

§ 2º Na hipótese prevista no inciso VI, alínea "a", deste artigo, será considerado como limite de multa em decisão exclusiva do relator o valor correspondente ao estabelecido nos incisos I e II do art. 75 c/c art. 182, ambos da Lei nº 14.133, de 2021.

§ 3º Não será aplicado o rito sumário previsto no inciso VI, alínea "a" c/c § 2º, deste artigo às discussões sobre licitações e/ou contratos de grande vulto, assim entendidos aqueles com valores descritos no art. 6º, inciso XXII, da Lei nº 14.133, de 2021, e suas atualizações.

§ 4º As decisões tomadas pelo relator ou pela comissão, assim como as sugestões contidas no relatório, deverão ser motivadas, inclusive fazendo-se registro de eventual voto vencido, com seus respectivos fundamentos.

§ 5º Na hipótese de consenso, os autos serão encaminhados à Presidência do TJMG, a quem competirá a homologação e/ou a tomada das providências previstas em Portaria da Presidência específica.

§ 6º Nos casos em que o gestor do contrato e o processado compuserem sobre os fatos relativos à matéria em discussão no processo já iniciado ou sobre aqueles que possam repercutir sobre ela, antes da remessa à Presidência, prevista no § 5º, os autos deverão ser submetidos à comissão, para ciência e manifestação.

§ 7º Nos casos em que a decisão final competir à comissão ou à Presidência do TJMG, as decisões saneadoras ou as medidas unilaterais que forem tomadas diretamente pelo relator poderão ser avaliadas por essas autoridades em suas manifestações.

Seção III **Dos atos processuais**

Art. 23. A notificação ao processado conterà as seguintes informações:

I - os fatos imputados, com todas as suas circunstâncias e os documentos de referência, bem como as possíveis infrações e sanções aplicáveis;

II - a identificação da autoridade competente para seu processamento e julgamento, com os contatos que poderão ser utilizados durante o trâmite processual;

III - o órgão e local onde se encontra(m) o processo ou os documentos que porventura ainda não estejam em forma eletrônica, para consulta física;

IV - a indicação de disponibilidade do processo eletrônico, seus dados e vias de acesso, bem como a informação de que os prazos de defesa começarão a correr a partir da efetiva intimação e do acesso ao processo eletrônico;

V - o direito de requerer provas admissíveis em Direito, que serão produzidas no curso do processo;

VI - a referência a esta Resolução, com a informação de que o processo será regido por ela.

§ 1º Junto à notificação para apresentação de defesa deverá ser disponibilizado o Termo de Adesão ao Recebimento de Intimação Eletrônica, no qual o processado fará a adesão ao recebimento de informações via SEI e, em sendo o caso, a proposta de suspensão condicional do processo, nos termos desta Resolução.

§ 2º A revelia e a contumácia não causarão dispensa da obrigação de intimação ou notificação do processado para qualquer ato do processo, as quais deverão ser feitas por meio do SEI.

§ 3º Caso o processado não apresente defesa e não assine o Termo de Adesão de que trata o § 1º deste artigo, deverá ser promovida sua notificação por meio físico, com aviso de recebimento, no endereço constante dos autos.

§ 4º A notificação será dirigida aos endereços e contatos referidos no contrato e/ou no Certificado de Registro Cadastral - CRC.

§ 5º Compete ao processado a atualização dos seus dados cadastrais, presumindo-se válida a notificação encaminhada ao endereço constante desses dados.

§ 6º Não sendo possível a notificação nos termos deste artigo, a notificação poderá ser excepcionalmente realizada por oficial de justiça ou meio equivalente.

§ 7º Esgotadas as tentativas de localização direta do processado, nos termos dos §§ 3º, 4º e 5º deste artigo, poderá ser realizada a notificação por edital.

Art. 24. Da decisão administrativa que resulte aplicação da pena de multa será o processado notificado para interpor recurso ou pedido de reconsideração, conforme o caso, ou para realizar o pagamento voluntário da multa ou ainda aderir às opções disponíveis de parcelamento e/ou compensação, nos termos previstos nesta Resolução.

Parágrafo único. Interposto recurso administrativo ou pedido de reconsideração, conforme o caso, nos termos deste artigo, será desconsiderado o Documento de Arrecadação Estadual - DAE encaminhado, emitindo-se novo documento na hipótese de trânsito em julgado da condenação.

Art. 25. A notificação a que alude o art. 24 desta Resolução conterà a indicação:

I - do devedor, informando-se o nome ou a razão social, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ e o endereço de seu estabelecimento, domicílio ou residência;

II - da quantia devida, discriminando-se separadamente o valor principal da obrigação, os valores da atualização monetária, dos juros e multas moratórios e dos demais encargos incidentes;

III - da origem, natureza e fundamento legal ou contratual do crédito;

IV - do número do processo administrativo por meio do qual o crédito foi constituído;

V - das possibilidades de pagamento da dívida: à vista, de forma parcelada, com ou sem desconto, ou via compensação de créditos e débitos;

VI - da informação de que o não pagamento do crédito não tributário implicará a atualização do valor e a aceitação de compensações nos contratos que tenham sido firmados com o TJMG.

§ 1º Constarão como anexos da intimação:

I - a decisão administrativa em que haja a aplicação de sanção de multa;

II - o DAE destinado ao Fundo Especial do Poder Judiciário - FEPJ, em conformidade com o disciplinado na Instrução de Serviço da DIRFIN nº 1, de 26 de junho de 2019, ou em normativo que venha a substituí-la;

III - outros documentos pertinentes.

§ 2º O DAE de que trata o inciso II do § 1º deste artigo vencerá em 30 (trinta) dias a contar da data da expedição da notificação.

Art. 26. Caso a defesa venha a requerer a produção de prova testemunhal, caberá a ela assegurar o comparecimento das testemunhas à audiência, independentemente de intimação.

Art. 27. Na hipótese de a defesa requerer a produção de prova técnica, a ela competirão os custos em que incorrer o TJMG para sua realização, independentemente do resultado do processo administrativo respectivo.

Art. 28. Competirá ao TJMG o adiantamento das despesas indispensáveis à realização das provas técnicas que requisitar, devendo o processado reembolsar ao Tribunal os valores atualizados, nos termos desta Resolução, em havendo condenação.

Art. 29. Se, ao final do processo, houver consenso ou Termo de Compromisso firmado com o processado, as despesas previstas no art. 27 desta Resolução poderão ser consideradas no teor do documento formalizado.

Art. 30. No caso de haver garantia contratual, inclusive a prestada na modalidade seguro-garantia, a seguradora/garantidora deverá ser intimada da instauração do processo administrativo e poderá atuar na qualidade de terceira interessada.

Art. 31. A autoridade competente para o processamento e julgamento dos casos previstos nesta Resolução poderá, a qualquer tempo, diligenciar junto a áreas técnicas do próprio TJMG ou a terceiros, a fim de esclarecer questões de fato e de técnica indispensáveis à elucidação do caso concreto.

Art. 32. Serão produzidas as provas requeridas no processo e/ou as determinadas pela autoridade competente dentre as admissíveis em Direito.

Parágrafo único. Serão indeferidas, mediante decisão fundamentada, as provas ilícitas, impertinentes, desnecessárias, protelatórias ou intempestivas.

Art. 33. Em caso de oitiva de testemunhas, será designada audiência com antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis, sobre a qual o processado será notificado para comparecimento.

§ 1º O processado poderá comparecer e/ou fazer-se representado por procurador ou advogado com procuração e poderes específicos.

§ 2º As audiências poderão ser feitas por videoconferência ou por outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagem em tempo real.

§ 3º Não sendo possível a realização de todos os atos processuais em única audiência, todos os envolvidos sairão dessa audiência munidos da informação da data da próxima, dispensando-se a realização de nova notificação para esse fim.

§ 4º É da responsabilidade do processado eventual desconexão da videoconferência que lhe ocorra, bem como eventual atraso ou o não comparecimento à audiência designada, não obstante seja possível à autoridade competente proceder nos termos do § 5º deste artigo.

§ 5º No caso de eventual intercorrência na conexão da videoconferência imputável ao TJMG ou seus prestadores de serviço, a autoridade competente suspenderá a audiência e designará nova data para sua realização.

§ 6º O processado poderá contraditar a testemunha indicada pela autoridade competente, arguindo-lhe a incapacidade, o impedimento ou a suspeição, bem como, caso a testemunha negue os fatos que lhe são imputados, provar a contradita com documentos ou testemunhas apresentadas no ato e ouvidas em separado.

§ 7º A autoridade competente deverá decidir a contradita no ato da audiência e antes de colhido o compromisso, dispensando a testemunha ou tomando-lhe o depoimento na qualidade de informante.

§ 8º A autoridade competente poderá dispensar a testemunha do depoimento, se essa requerer seja escusada de depor, nas hipóteses descritas no Código de Processo Civil - Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.

§ 9º A autoridade competente poderá acarear as testemunhas, entre si ou alguma delas com o processado, sobre fato determinado que possa influir na decisão da causa e sobre o qual tenha havido divergência nas manifestações.

§ 10. Os acareados serão indagados acerca dos pontos de divergência, reduzindo-se a termo o ato de acareação.

§ 11. As oitivas, as acareações e as ocorrências em audiência serão reduzidas a termo, disponibilizando-se no SEI a respectiva ata, bem como eventual gravação de seu conteúdo digital.

§ 12. O processado poderá requerer, em caso de indeferimento de perguntas às testemunhas, que se faça constar o teor das perguntas na ata da respectiva oitiva.

Art. 34. Na hipótese de ter havido produção de provas, após seu encerramento será oportunizado ao processado o prazo de 15 (quinze) dias úteis para as alegações finais.

Seção IV Da decisão

Art. 35. Superadas as providências da instrução processual, os autos serão encaminhados para a elaboração de relatório e para a decisão do processo administrativo.

Art. 36. Poderão ser adotadas as seguintes soluções ao caso:

I - improcedência da imputação inicial e arquivamento do processo administrativo;

II - suspensão do processo administrativo para utilização dos meios alternativos de solução de controvérsias;

III - celebração do Termo de Compromisso;

IV - procedência parcial ou total da imputação inicial, com atribuição de sanção ao processado;

V - medidas administrativas para adaptação do processo licitatório ou do contrato administrativo ou, ainda, de normas e posturas administrativas sobre o tema;

VI - encaminhamento de cópia dos autos aos órgãos com atribuições para apuração de crimes e atos de improbidade administrativa;

VII - encaminhamento do feito para apuração de infração, nos termos da Lei nº 12.846, de 2013.

Parágrafo único. As soluções previstas nos incisos V e VI deste artigo poderão ser cumulativas com as descritas nos demais incisos.

Art. 37. A autoridade competente deverá avaliar o fiel cumprimento desta Resolução e das leis de regência e, se necessário, ordenará a repetição ou a prática de atos livres dos vícios que apontar.

Art. 38. A autoridade competente poderá, se entender necessário, determinar a produção de outras provas necessárias ao deslinde do processo administrativo, bem como sugerir a adoção de meios alternativos de resolução de controvérsias.

Art. 39. Nos casos sujeitos a sanção de advertência, a autoridade competente tomará as seguintes ações, independentemente do disposto na lei que originou a sanção:

I - o processado será convocado para apresentar prévia defesa no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados de sua intimação;

II - no caso da aplicação de advertência, a autoridade competente designará prazo razoável para que o processado corrija ou repita o ato escoimado de vício, salvo situações irrepetíveis.

Seção V

Dos recursos e pedidos de reconsideração

Art. 40. Da aplicação das sanções de advertência, multa, suspensão e impedimento de licitar e contratar caberá recurso no prazo de 3 (três) dias úteis, contados da data da ciência da decisão pelo processado.

Parágrafo único. O recurso de que trata o caput deste artigo será dirigido à autoridade competente que tiver emitido a decisão e, em não havendo reconsideração, a autoridade encaminhará o processo com sua motivação à Presidência do TJMG.

Art. 41. Da aplicação da pena de inidoneidade caberá pedido de reconsideração no prazo de 3 (três) dias úteis, contados da ciência da decisão pelo processado.

§ 1º O pedido de reconsideração de que trata o caput deste artigo será dirigido à Presidência do TJMG, a quem competirá reconsiderar, modificar ou manter a decisão questionada.

§ 2º Poderá ser interposto pedido de reconsideração dirigido à autoridade competente emissora da decisão questionada nos casos em que a lei não preveja recurso administrativo próprio.

Art. 42. O recurso e o pedido de reconsideração terão efeito suspensivo até que sobrevenha a decisão final da autoridade competente.

Art. 43. Decidido o recurso ou pedido de reconsideração, será o processado intimado de seu inteiro teor e, ato seguinte, serão tomadas as medidas executivas previstas nesta Resolução.

Art. 44. Ocorrido o trânsito em julgado, deverão ser tomadas as medidas ordinatórias previstas na decisão e, especialmente, aquelas elencadas no art. 56 desta Resolução.

Parágrafo único. As medidas ordinatórias de que trata o caput deste artigo serão providenciadas pela Secretaria da COPAP.

CAPÍTULO IV

DAS MEDIDAS PROCESSUAIS

Seção I

Da consensualidade

Art. 45. Em qualquer caso e tempo poderão ser adotados meios alternativos de solução de controvérsias e/ou poderá ser intentado Termo de Compromisso com o processado, cabendo à autoridade competente determinar sua produção e atestar sua correta utilização.

§ 1º A adoção das soluções descritas no caput deste artigo poderá ser requerida pelo próprio processado e ocorrerá sempre com sua concordância.

§ 2º A autoridade competente deverá diligenciar no sentido de soluções eficazes e que resguardem o interesse público envolvido.

§ 3º As medidas consensuais poderão ser adotadas em fase pré-processual, nos termos desta Resolução e no que couber, observado o disposto no § 6º do art. 22 deste normativo.

Seção II

Da suspensão condicional do processo administrativo

Art. 46. Ausente prejuízo para o TJMG e sendo cabíveis as penalidades de advertência ou multa, a autoridade competente para a aplicação da sanção poderá suspender o processo administrativo, desde que cumpridas as seguintes condições:

I - esteja o processado de acordo com a suspensão condicionada;

II - seja determinada a suspensão por período não superior a 12 (doze) meses ou à pena mínima prevista para a infração em questão;

III - não existam condenações definitivas em processos administrativos anteriores nos últimos 5 (cinco) anos.

§ 1º Se até o final do prazo descrito no inciso II deste artigo não houver o descumprimento das condições fixadas ou a repetição inconteste da infração, o processo administrativo de origem será arquivado definitivamente, sem julgamento e sem a possibilidade de reabertura pelos mesmos fatos e fundamentos.

§ 2º No caso de encerramento do processo administrativo, nos termos do § 1º deste artigo, a ocorrência da suspensão condicional do processo não será contabilizada para fins de restrição à concessão de novo ou outro benefício processual.

§ 3º A autoridade competente poderá, no caso de arguição de repetição dos fatos imputados, averiguada em outro processo administrativo ainda sem trânsito em julgado, unificar os casos, rever a suspensão concedida e, se for o caso, ampliá-la até o limite descrito no inciso II deste artigo.

§ 4º Nos casos que comportarem a cassação da suspensão, com base nos incisos I e II deste artigo, o processo administrativo de origem voltará a fluir, praticando-se nele os atos subsequentes indispensáveis a sua solução.

§ 5º A mera cassação da suspensão não importará a condenação do processado no processo administrativo de que se origine e nem será avaliada para fins da dosimetria da pena.

§ 6º A autoridade competente poderá, conforme a situação concreta e de forma motivada, permitir a celebração da suspensão prevista neste artigo em casos nos quais haja prazos inferiores ao disposto no inciso III deste artigo.

Seção III

Do Termo de Compromisso

Art. 47. Em se tratando de infração que possa acarretar sanções, poderá ser celebrado compromisso com o processado, com as seguintes condições:

I - o Termo de Compromisso dependerá de aceitação por parte do processado;

II - o Termo de Compromisso deverá conter solução jurídica proporcional, equânime, eficiente e compatível com o interesse público envolvido na contratação;

III - o Termo de Compromisso não poderá conferir desoneração permanente de dever ou condicionamento de direito reconhecidos por orientação geral;

IV - o Termo de Compromisso deverá prever com clareza as obrigações das partes, o prazo para seu cumprimento e as sanções aplicáveis em caso de descumprimento;

V - o processado renunciará à discussão do objeto do processo administrativo, bem como renunciará à interposição de qualquer recurso ou ação judicial em face da celebração do Termo de Compromisso;

VI - a aceitação do Termo de Compromisso pelo processado é discricionária e não comporta confissão ou assunção de culpa de qualquer natureza;

VII - o Termo de Compromisso poderá ser celebrado em qualquer etapa do processo administrativo, enquanto não transitada em julgado decisão administrativa de natureza condenatória;

VIII - não ter o processado registro de sanção de inidoneidade com a Administração Pública ou multas não quitadas com o TJMG, ressalvada a vigência de parcelamento ou compensação parcelada;

IX - não se encontrarem vigentes sanções de improbidade administrativa ou relativas aos atos lesivos descritos no art. 5º da Lei nº 12.846, de 2013, em face do processado.

§ 1º O Termo de Compromisso indicará o responsável pelo acompanhamento de seu cumprimento.

§ 2º O Termo de Compromisso será entabulado pela autoridade competente e homologado pela Presidência do TJMG.

Art. 48. Dentre outras cláusulas, o Termo de Compromisso deverá:

I - se o Termo de Compromisso afetar a continuidade da execução do contrato a que se refira, prever como será a transição da execução contratual até o próximo contratado, garantindo que não haja descontinuidade na prestação do serviço, na execução da obra ou no fornecimento dos bens indispensáveis ao TJMG;

II - na hipótese do inciso I deste artigo, prever como se darão a liberação das garantias prestadas; o pagamento dos valores devidos; a retenção de créditos ou a suspensão de pagamentos; as obrigações de contratado e dos subcontratados; a solução sobre reclamações e solicitações pendentes advindas do contrato, inclusive sobre desequilíbrio econômico-financeiro, o pagamento de custos de desmobilização, dentre outros;

III - se o Termo de Compromisso importar alteração na execução do contrato que necessite refletir-se em alteração contratual, prever como solucionar as questões que gerem aditivo contratual, com a assinatura simultânea dos termos;

IV - se o Termo de Compromisso gerar impacto no equilíbrio econômico-financeiro do contrato, já estabelecer as novas bases deste, nos termos do inciso III, ou, se for o caso, ressaltar que a assinatura do termo não implicará renúncia ao direito de discutir posteriormente esse equilíbrio;

V - se o Termo de Compromisso gerar impacto em mais de um processo administrativo em andamento, referir-se a todos eles e dar solução conjunta, preferencialmente;

VI - se o descumprimento do Termo de Compromisso tiver como consequência a aplicação de suspensão ou de impedimento do direito de licitar e contratar, prever que a transição deverá observar os cuidados previstos no inciso I deste artigo;

VII - se o Termo de Compromisso importar transferência da execução à seguradora/garantidora, nos termos do art. 102 da Lei nº 14.133, de 2021, tanto como cláusula de cumprimento quanto de descumprimento, prever a participação da seguradora/garantidora na condição de interveniente anuente.

Parágrafo único. A descrição das obrigações do processado no Termo de Compromisso, bem como das consequências do descumprimento dessas obrigações, deverá ser feita em atenção às determinações da LINDB e sem produzir alterações na matriz de alocação de riscos, caso existente.

Art. 49. O descumprimento das obrigações previstas no Termo de Compromisso será apurado preferencialmente nos autos do próprio processo.

Art. 50. A minuta do Termo de Compromisso, antes de ser firmada, deverá ser analisada pela Assessoria Técnico-Jurídica da comissão, notadamente para a verificação:

I - de sua admissibilidade jurídica;

II - do atendimento às determinações da LINDB;

III - da proporcionalidade das sanções, em caso de descumprimento;

IV - da fundamentação das vantagens de sua aceitação para o TJMG.

Seção IV Das medidas unilaterais

Art. 51. Havendo elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, a autoridade competente poderá decidir por:

I - suspensão total ou parcial da execução do contrato;

II - extinção unilateral do contrato, de forma total ou parcial;

III - retenção de créditos;

IV - outros atos de proteção do interesse público envolvido.

§ 1º A decisão deverá ser objeto de publicação no DJe.

§ 2º Da decisão será intimado o processado, que poderá interpor recurso administrativo ou formular pedido de reconsideração, conforme o caso.

§ 3º Entendendo relevantes as razões apresentadas pelo processado, a autoridade competente poderá modificar, revogar ou anular a decisão anterior, inclusive mediante a apresentação de reforço de garantia e/ou outras medidas de proteção ao resultado útil do processo ou de solução amigável da demanda.

§ 4º As medidas unilaterais previstas neste artigo poderão ser determinadas pelo relator do processo, pela comissão ou pela Presidência do TJMG, em suas respectivas competências para atuação no processo administrativo.

§ 5º O relator poderá submeter à comissão, para decisão colegiada, proposta de aplicação de medidas unilaterais.

§ 6º A competência da comissão para as medidas unilaterais previstas neste artigo não afeta os poderes próprios do gestor do contrato, que, ao tomar medidas que impactem o processo administrativo, deverá cientificar a comissão.

Art. 52. A autoridade competente poderá proceder à suspensão ou à extinção unilateral do contrato, nos termos do art. 51 desta Resolução, observando, em qualquer caso, os seguintes requisitos:

I - a medida é de caráter excepcional e deverá ser justificada nos autos;

II - a autoridade competente deverá avaliar as consequências práticas de sua decisão, nos termos da LINDB, especialmente:

a) a assunção imediata do objeto do contrato, no estado e local em que se encontrar, pelo TJMG ou por quem este determinar;

b) na hipótese descrita no art. 102 da Lei nº 14.133, de 2021, a assunção da execução e conclusão do objeto contratual pela seguradora/garantidora ou por quem ela indicar para esse fim, procedendo-se aos ajustes previstos nesse dispositivo;

c) a ocupação e a utilização do local, das instalações, dos equipamentos, do material e do pessoal empregados na execução do contrato e necessários a sua continuidade;

d) a execução da garantia contratual para o ressarcimento dos prejuízos decorrentes da não execução do contrato, assim como o pagamento de verbas trabalhistas, fundiárias e previdenciárias, quando cabíveis, e o pagamento das multas devidas ao TJMG;

e) a retenção de créditos, nos termos desta Resolução;

f) a deflagração de novo processo licitatório ou de contratação de remanescente, nos termos da Lei nº 14.133, de 2021;

g) o eventual ajustamento do Plano de Contratações Anual;

h) a necessidade de abertura de processo administrativo para apuração dos danos sofridos pelo TJMG e da possibilidade de aplicação de sanções administrativas à infração cometida;

i) o encaminhamento dos autos à Corregedoria-Geral de Justiça, se for o caso, para a apuração de infrações administrativo-disciplinares;

j) a modulação de outros efeitos que se mostrem imprescindíveis ao interesse público no caso concreto.

Art. 53. A extinção unilateral do contrato, sem prejuízo das sanções cabíveis, poderá ocorrer nos seguintes casos, caso se mostre medida adequada ao caso concreto:

I - descumprimento total ou parcial de normas editalícias ou de cláusulas contratuais, de especificações, de projetos ou de prazos;

II - desatendimento às determinações regulares emitidas pela equipe de fiscalização do contrato ou por autoridade superior;

III - alteração social ou modificação da finalidade ou da estrutura da empresa que restrinja sua capacidade de concluir o contrato;

IV - decretação de falência ou de insolvência civil, dissolução da sociedade ou falecimento do contratado; e

V - descumprimento das obrigações relativas à reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, inclusive para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social ou para aprendiz.

§ 1º O TJMG poderá, ainda, proceder à extinção unilateral do contrato por outras razões, sem culpa do contratado, nos casos em que a medida:

I - for imprescindível para atender ao interesse público;

II - decorrer de fatos imprevisíveis que impeçam a continuidade da execução do objeto;

III - decorrer da falta de créditos orçamentários para a continuidade ou prorrogação do contrato ou da perda da vantajosidade na sua manutenção, no caso de contratos de prestação contínua.

§ 2º Na hipótese prevista no inciso III do § 1º deste artigo, a extinção só poderá ocorrer na próxima data de aniversário do contrato e não em prazo inferior a 2 (dois) meses, contados da referida data.

§ 3º Nos casos previstos em lei, poderá a extinção unilateral partir do contratado, sem prejuízo da apuração das responsabilidades em processo administrativo e/ou disciplinar.

Art. 54. A autoridade competente poderá proceder à retenção dos valores correspondentes ao que, em sede de decisão definitiva, poderia ser fixado a título de condenação, observados os seguintes requisitos:

I - a medida é de caráter excepcional e deverá ser justificada nos autos;

II - poderão ser retidos o valor correspondente aos pagamentos decorrentes do contrato em face do qual o processo administrativo foi aberto ou, ainda, os valores decorrentes de outros contratos firmados com o contratado, se assim autorizado no edital, no contrato ou na lei de regência;

III - na hipótese de contratos regidos pelas Leis nº 8.666, de 1993, e nº 10.520, de 2002, a retenção poderá ser feita até o limite dos prejuízos causados ao TJMG, salvo extensão às multas aplicadas, se assim permitido em edital e contrato;

IV - na hipótese de contratos regidos pela Lei nº 14.133, de 2021, a retenção poderá ser feita até o limite dos prejuízos causados ao TJMG e das multas;

V - em havendo condenação definitiva a obrigação de pagar quantia certa, decorrente do processo administrativo, o valor retido será convertido em pagamento, nos casos e termos previstos normativamente;

VI - será considerada, no caso da conversão prevista no inciso V deste artigo ou no caso de reversão da retenção realizada, a devida atualização monetária dos valores que estiverem retidos junto ao TJMG;

VII - será fornecido ao contratado, sempre que solicitado, o extrato dos valores retidos, para seu controle.

§ 1º Aplica-se a retenção descrita neste artigo se prevista em lei, edital ou contrato.

§ 2º O valor da retenção será atualizado monetariamente.

Seção V

Da desconsideração da personalidade jurídica do processado

Art. 55. A personalidade jurídica do processado poderá ser desconsiderada sempre que utilizada com abuso do direito para facilitar, encobrir ou dissimular a prática de atos ilícitos ou para provocar confusão patrimonial e, nesse caso, todos os efeitos das sanções aplicadas à pessoa jurídica serão estendidos a seus administradores e sócios com poderes de administração, à pessoa jurídica sucessora ou à empresa do mesmo ramo com relação de coligação ou controle, de fato ou de direito, com o sancionado, observados, em todos os casos, o contraditório, a ampla defesa e a obrigatoriedade de análise jurídica prévia.

CAPÍTULO V

DA EXECUÇÃO DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Seção I

Das disposições gerais

Art. 56. Transitada em julgado a decisão no processo administrativo, serão tomadas as seguintes providências:

I - a certificação do trânsito em julgado no SEI;

II - o registro da sanção em sistema à disposição da comissão;

III - no caso de arquivamento e/ou absolvição, o desbloqueio dos valores eventualmente retidos, devidamente atualizados, procedendo-se, quando couber, aos pagamentos que não tiverem sido realizados em decorrência da retenção;

IV - na hipótese de aplicação de sanção, o registro de sua ocorrência no processo SEI de acompanhamento da gestão e fiscalização contratual e junto a outros órgãos, conforme seus normativos;

V - a cientificação do trânsito em julgado e da respectiva solução do processo à Diretoria Executiva da Gestão de Bens, Serviços e Patrimônio - DIRSEP e à SECAUD;

VI - a cientificação do trânsito em julgado aos órgãos públicos que, em razão de seus normativos, devam ser informados de punições aplicadas;

VII - no caso de aplicação de sanção de multa, independentemente de sua natureza, e do ressarcimento de outros valores financeiros apurados e devidos ao TJMG, pagos ou não, e na hipótese de requerimento de parcelamento, o encaminhamento do processo à DIRFIN, para a adoção das providências previstas neste capítulo;

VIII - no caso de aplicação de sanção de multa e/ou perdas e danos em valor inferior ao retido, o desbloqueio do excedente, nos termos do inciso I deste artigo e, se superior, a cobrança da diferença;

IX - no caso de aplicação das sanções de suspensão ou impedimento ao direito de licitar e contratar, bem como de inidoneidade, o encaminhamento do processo à Controladoria-Geral do Estado - CGE, para o processamento previsto na Lei estadual nº 13.994, de 18 de setembro de 2001, e no Decreto nº 45.902, de 27 de janeiro de 2012, ou nos normativos que vierem a substituí-los;

X - após a notificação expedida pela CGE comunicando a inclusão das sanções de suspensão ou impedimento do direito de licitar e contratar com a Administração Pública, a remessa dos contratos e processos administrativos relativos ao mesmo fornecedor/contratado à autoridade competente para as providências do art. 51 do Decreto nº 45.902, de 2012;

XI - no caso de solução consensual, de qualquer natureza, a remessa de cópia da decisão ao gestor do contrato, a fim de que adote as medidas acordadas e, quando necessário, as providências para a celebração de termos aditivos ou apostila, bem como de acompanhamento da execução em seus devidos termos e outras que se mostrarem pertinentes;

XII - no caso de ser necessária a celebração de novos processos licitatórios ou contratos, o encaminhamento do processo à autoridade competente para os deflagrar;

XIII - no caso de decisão por tomada de medidas de cunho administrativo, o encaminhamento de cópia da decisão à autoridade competente para as tomar;

XIV - no caso de aplicação de sanções ou soluções que possam afetar a concessão de atestados de capacidade técnica, inclusive os de bom desempenho, o encaminhamento de cópia da decisão à autoridade competente para modificá-los ou cassá-los, conforme o caso;

XV - no caso de aplicação de sanções ou soluções que afetem a continuidade do contrato, o encaminhamento de cópia da decisão à autoridade competente para eventual cancelamento ou modificação de saldo de empenho/orçamentário.

§ 1º Encaminhados os autos à DIRFIN, nos termos do inciso VII deste artigo, esta procederá:

I - ao registro do crédito recebido, na hipótese de pagamento voluntário da sanção de multa e/ou do ressarcimento de outros valores financeiros apurados e devidos ao TJMG;

II - à cobrança administrativa dos direitos creditórios;

III - no caso da não ocorrência do recebimento dos valores devidos, não obstante as providências descritas nos incisos I e II deste parágrafo, ao encaminhamento dos resultados à Advocacia-Geral do Estado de Minas Gerais - AGE, para as providências cabíveis.

Art. 57. As penalidades aplicadas serão incluídas no Cadastro Nacional de Empresas Punidas - CNEP, no Cadastro Informativo de Inadimplência em relação à Administração Pública do Estado de Minas Gerais - CADIN-MG, no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS e no Cadastro de Fornecedores Impedidos - CAFIMP, conforme o caso.

Parágrafo único. As medidas dispostas no caput deste artigo deverão ser tomadas no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do trânsito em julgado da aplicação da sanção.

Art. 58. No caso de aplicação das penalidades de suspensão ou impedimento de licitar e contratar e de inidoneidade, a SECAUD deverá ser informada, para fins de emissão de certificado de regularidade.

Seção II

Da execução das sanções de multas e de outros valores financeiros

Art. 59. Esta seção estabelece as normas e os procedimentos relativos à constituição, à atualização, à extinção e à cobrança dos direitos creditórios de natureza não tributária constituídos direta ou indiretamente no âmbito do processo administrativo.

Art. 60. Para fins de execução das sanções de multa e de outros valores financeiros, compreendem-se:

I - direito creditório: créditos resultantes da aplicação de sanção de multa e/ou de ressarcimento de outros valores financeiros apurados e devidos ao TJMG e aos respectivos fundos vinculados que possam ou não integrar a dívida ativa não tributária do Estado, nos termos do art. 39, § 2º, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, constituídos após decisão definitiva e irrecorrível;

II - cobrança administrativa: procedimento obrigatório, após o trânsito em julgado da decisão administrativa, caso o processado não efetue o pagamento do DAE referente à multa aplicada e/ou ao ressarcimento de outros valores financeiros apurados e devidos ao TJMG e aos respectivos fundos vinculados;

III - devedor: o processado que está sujeito a cobrança administrativa.

Art. 61. Na cobrança administrativa, o TJMG observará, subsidiariamente a esta Resolução, os princípios e as regras gerais previstos na Lei estadual nº 21.735, de 3 de agosto de 2015, e no Decreto estadual nº 46.668, de 15 de dezembro de 2014.

Parágrafo único. O direito creditório do TJMG abrange o valor principal, a atualização monetária, os juros, a multa moratória e os demais encargos previstos em edital, lei, regulamento, ata de registro de preços e/ou contrato administrativo.

Art. 62. Constituído definitivamente o crédito não tributário, mediante regular processo administrativo, prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão de exigí-lo, aplicando-se as previsões legais de suspensão ou interrupção na contagem desse prazo.

Art. 63. Constituído definitivamente o direito creditório do TJMG, observado o disposto nesta Resolução, a DIRFIN atualizará o valor e realizará a cobrança administrativa da dívida mediante regular intimação, em até 30 (trinta) dias:

I - do devedor; e/ou

II - da seguradora/garantidora prevista no contrato do qual se origina o direito creditório.

§ 1º Deverá constar na notificação a indicação dos itens descritos no art. 25 desta Resolução e, ainda, a informação de que a não quitação do débito ensejará o encaminhamento do expediente à AGE para a adoção das medidas cabíveis, como a inscrição em dívida ativa, o protesto e a cobrança judicial ou extrajudicial.

§ 2º Constarão como anexos da intimação:

I - a decisão administrativa em que haja a aplicação de sanção de multa;

II - o DAE destinado ao FEPJ, em conformidade com a Instrução de Serviço da DIRFIN nº 1, de 2019;

III - a memória de cálculo, detalhando os valores cobrados, as compensações determinadas de ofício e as atualizações monetárias aplicáveis;

IV - outros documentos pertinentes.

§ 3º O disposto neste artigo não dispensa a prévia comunicação prevista no art. 23 desta Resolução.

§ 4º Na hipótese a que alude o inciso II do caput deste artigo, caberá ao órgão examinar a aplicação do benefício de ordem.

§ 5º A cobrança administrativa do crédito não tributário constituído observará os critérios de atualização, parcelamento ou compensação dispostos nesta Resolução.

Art. 64. Os direitos creditórios não tributários terão seus valores nominais atualizados:

I - pelo índice de correção monetária divulgado na Tabela da Corregedoria-Geral de Justiça de Minas Gerais, a partir da data da decisão administrativa que constitui o crédito até o momento em que se tornar exigível;

II - pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, a partir do momento em que o crédito se tornar exigível.

Parágrafo único. Aplicar-se-á exclusivamente a atualização prevista no inciso II deste artigo se o prazo entre a constituição do direito creditório e sua exigibilidade não exceder a 30 (trinta) dias.

Art. 65. Todos os atos administrativos relativos à apuração, à cobrança e à constituição do crédito não tributário ficarão registrados nos autos do processo administrativo gerador do direito creditório, para fins do controle interno e externo.

Art. 66. Competirá à DIRFIN, em complementação a esta Resolução, expedir Instrução de Serviço, orientações ou instrumentos equivalentes à proceduralização da cobrança administrativa.

Parágrafo único. A DIRFIN poderá, ainda, disponibilizar materiais de apoio, instituir modelos padronizados de documentos e sugerir soluções de tecnologia da informação e comunicação para apoiar a execução das medidas de que trata este capítulo.

Seção III Da compensação

Art. 67. Os débitos decorrentes de multas e/ou do ressarcimento de outros valores financeiros não pagos poderão ser satisfeitos mediante compensação total ou parcial, por meio dos créditos decorrentes do mesmo contrato que originou a condenação, desde que assim previsto em edital e/ou contrato.

§ 1º A possibilidade de compensação dos débitos com créditos oriundos de outros contratos administrativos firmados pelo devedor com o TJMG dependerá de prévia intimação do devedor a respeito dessa possibilidade e de sua aquiescência, tácita ou expressa, a tal procedimento, se a aquiescência já não for derivada de edital ou contrato.

§ 2º A possibilidade de compensação total ou parcial dos débitos, nos termos deste artigo, não será automática e será avaliada pela DIRFIN, ouvida a área gestora, de forma a não causar risco à execução contratual dos ajustes.

§ 3º É possível, nas mesmas condições propostas para quitação por parcelamento, a compensação parcelada, de ofício ou a pedido, desde que esta esteja adstrita ao prazo de vigência dos contratos sobre os quais incidirá.

§ 4º Caso os valores devidos pelo TJMG ao devedor sejam insuficientes para a compensação de que trata este artigo, a satisfação do débito remanescente se dará com a execução da garantia prestada, se houver, ou por meio de outras medidas de cobrança administrativa.

Seção IV Do parcelamento

Art. 68. O parcelamento será possível, no número de parcelas que integrarem a proposta oferecida ao devedor e por ele aceita, correspondentes a quotas mensais, iguais e sucessivas.

§ 1º A primeira parcela será devida no último dia útil do mês referido na guia encaminhada ao devedor, vencendo as posteriores no último dia útil dos meses subsequentes ao do vencimento da primeira.

§ 2º As parcelas englobarão o somatório do valor principal, da atualização monetária, dos juros, da multa moratória e dos demais encargos, quando aplicáveis.

§ 3º Sobre o valor das parcelas incidirão juros moratórios equivalentes à Taxa SELIC, estabelecida pelo Banco Central do Brasil, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do recolhimento da primeira parcela.

§ 4º Os valores da primeira parcela e das parcelas subsequentes não poderão ser inferiores a R\$ 200,00 (duzentos reais), salvo por autorização da DIRFIN.

§ 5º O parcelamento não poderá ultrapassar 60 (sessenta) meses, observadas as condicionantes previstas nesta Resolução e na legislação vigente.

§ 6º O TJMG poderá, por normativo próprio, disciplinar propostas de quitação, com ou sem desconto, e de parcelamento padronizadas para todos os devedores.

§ 7º A inadimplência do devedor em qualquer parcela do parcelamento com atraso superior a 90 (noventa) dias implicará a revogação do parcelamento e o vencimento antecipado de toda a dívida não quitada, procedendo-se à cobrança administrativa dos valores remanescentes, nos termos desta Resolução, sem prejuízo de eventual deferimento de reparcelamento posterior.

Seção V Da extinção do crédito e da formação da dívida ativa

Art. 69. A extinção do crédito ocorrerá pela quitação integral do crédito não tributário, nas seguintes hipóteses:

I - pelo pagamento; e/ou

II - pela compensação.

Parágrafo único. As hipóteses de extinção poderão ser combinadas e objeto de pedido de parcelamento, observado o disposto nesta Resolução.

Art. 70. Exaurida a cobrança administrativa e não quitada a dívida, total ou parcialmente, serão tomadas as seguintes providências pela DIRFIN:

I - emissão da certidão de realização da cobrança e não recolhimento;

II - envio do processo ao órgão competente, que procederá ao encaminhamento do expediente à AGE, para inscrição ou não em dívida ativa e cobrança posterior.

Parágrafo único. O encaminhamento de que trata o inciso II deste artigo deverá se dar em até 90 (noventa) dias corridos antes do termo final do prazo prescricional do crédito estadual não tributário.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 71. Verificada a ocorrência de eventuais ilícitos a serem averiguados em outro processo administrativo, civil ou criminal, o processo administrativo em curso deverá ser encaminhado pela autoridade competente àquela responsável pela apuração das ocorrências, conforme o caso.

Art. 72. Todos os prazos processuais referidos nesta Resolução serão contados em dias úteis, excluindo-se o dia do início e incluindo-se o dia do vencimento.

Art. 73. Em qualquer situação para a qual não haja prazo fixado nesta Resolução, o processado será notificado para se manifestar em 5 (cinco) dias úteis.

Art. 74. Qualquer solicitação formulada pelo processado, inclusive quanto a pedidos contrapostos ou acesso à consensualidade, deverá ser respondida no prazo de até 30 (trinta) dias, não podendo o processo ser encerrado sem sua solução.

Art. 75. Os processos apuratórios em curso na data de publicação desta Resolução passarão a ser por ela regidos, respeitados os atos já praticados sob a égide de normas anteriores e o disposto em Portaria da Presidência específica.

Art. 76. Os casos omissos deverão ser submetidos à análise da Presidência do Tribunal.

Art. 77. Fica revogada a Portaria da Presidência nº 1.427, de 3 de abril de 2003.

Art. 78. Esta Resolução entra em vigor em 4 de agosto de 2025.

Belo Horizonte, 9 de julho de 2025.

Desembargador LUIZ CARLOS DE AZEVEDO CORRÊA JUNIOR, Presidente

PORTARIA CONJUNTA Nº 1.684/PR/2025

Dispõe sobre reajuste, repactuação e revisão nos contratos e demais termos de ajuste celebrados pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

O PRESIDENTE, o 1º VICE-PRESIDENTE, o 2º VICE-PRESIDENTE e o 3º VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS e o CORREGEDOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso das atribuições que lhes conferem, respectivamente, o inciso II do art. 26, o inciso II do art. 29, o inciso III do art. 30, o inciso V do art. 31 e o inciso I do art. 32, todos do Regimento Interno do Tribunal de Justiça, aprovado pela Resolução do Tribunal Pleno nº 3, de 26 de julho de 2012,

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil - CRFB de 1988, em seu art. 37, inciso XXI, determinou que deverão ser mantidas as condições efetivas da proposta ofertada pelos licitantes e contratados, o que supõe restabelecer o poder aquisitivo da moeda e o equilíbrio econômico-financeiro das relações contratuais;

CONSIDERANDO que o Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro - LINDB), em seu art. 30, aponta para a regulamentação como estratégia de aumento da segurança jurídica na aplicação das normas;

CONSIDERANDO que a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), dispõe sobre o direito ao reajuste nos contratos, de forma a garantir que o poder aquisitivo da moeda e as condições efetivas da proposta sejam mantidos, devendo essa disposição ser referenciada em todas as relações contratuais firmadas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais - TJMG, inclusive em contratos firmados sob a égide de outras leis;

CONSIDERANDO que a Lei nº 14.133, de 2021, viabiliza o mero apostilamento, mediante a utilização de índices oficiais de reajuste nos contratos, simplificando as execuções contratuais;

CONSIDERANDO os princípios do aumento da eficiência do serviço público e da desburocratização e as diretrizes do Governo Digital, apostos na Lei nº 14.129, de 29 de março de 2021;

CONSIDERANDO os princípios da desburocratização e da simplificação procedimental, apostos na Lei nº 13.726, de 8 de outubro de 2018;

CONSIDERANDO que a simplificação procedimental se alia aos princípios constitucionais da eficiência e da duração razoável dos processos como fins a serem buscados pelo TJMG também em seus processos administrativos;

CONSIDERANDO que boas práticas de governança, em especial a transparência, a organização e a padronização de procedimentos, aplicam-se aos processos administrativos e às execuções contratuais do TJMG;

CONSIDERANDO que são formas de reequilíbrio econômico-financeiro dos contratos o reajuste, a repactuação e a revisão (ou o equilíbrio econômico-financeiro "stricto sensu");

CONSIDERANDO que a doutrina e a jurisprudência, desde a aplicação exclusiva da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, bem como da Lei nº 14.133, de 2021, deram tratamento próprio à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro das relações contratuais para serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, a partir da análise da variação dos custos contratuais;

CONSIDERANDO que as repactuações se dão a partir de temporalidades distintas da data-base dos contratos e necessitam de regulação própria;